



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 02 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 877862

CC02/C06
Fls. 63

Processo n° 36498.001744/2005-67
Recurso n° 143.422 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 206-00.650
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente GXC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/01/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO - NÃO RELEVAÇÃO DE MULTA - TEMPESTIVIDADE - PRORROGAÇÃO DO PRAZO FACE NÃO SER CONSTATADO EXPEDIENTE NORMAL - ANULAÇÃO DN.

A empresa é obrigada a inscrever os segurados empregados que lhe prestaram serviços. A inobservância desta obrigação acarreta a lavratura do auto de infração consubstanciado no descumprimento do art. 17 da Lei n° 8.213/1991 c/c art. 18, I e § 1° do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999.

O Decreto 70.235, art. 5°, Parágrafo único, estabelece que os prazos só se inicial ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Dessa forma, considerando o argumento de que a segunda seria ponto facultativo face o carnaval, o último dia para que a recorrente apresentasse a sua defesa seria 10/02, portanto, tempestivo a impugnação apresentada.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 12 / 08	CC02/C06 Fls. 64
Sílvia Alves de Oliveira Mat: Sape 87782	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

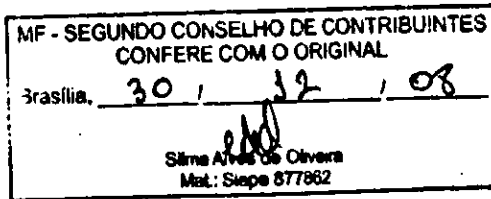
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 17 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 18, I e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a autoridade previdenciária, o recorrente deixou de inscrever segurado empregado na previdência social, fls. 01 a 08.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 24 e 25.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 39 a 41, destacando a procedência da autuação, porém com atenuação da multa, posto que o contribuinte apresentou impugnação intempestiva.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 49 a 51. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

Que o documento apresentado perante a UARP/Itabuna não é uma impugnação, mas um pedido de relevação de multa;

Que a autoridade previdenciária quanto a tempestividade da recorrente, considerando por vezes a impugnação procedente, por outras improcedente;

A empresa não reconhece nenhuma funcionária de nome Ana Maria Alves Barreto Souza;

O prazo para relevação da multa, de fato seria no dia 07/02/2005, no entanto a agência da previdência não se encontrava funcionando, devendo recair, pois, no próximo dia útil subsequente, conforme item 2.3 do IPC – Instrução para o contribuinte;

Seja declarada a nulidade da decisão, devendo ser desconsiderada a multa aplicada.

A unidade descentralizada da SRP apresentou suas contra-razões às fls. 60 a 62. O órgão previdenciário alega, em síntese que não merece prosperar a argumentação da recorrente, tendo em vista:

A empresa requereu expressamente a concessão do favor legal da relevação, porém a impugnação encontrava-se intempestiva;

O recorrente não fez prova de estar a unidade previdenciária fechada na data para interposição do recurso;

A recorrente corrigiu a infração apontada ao registrar em livro de registro de empregados os segurados Carliene Silva dos Santos e Bruno Leonardo Fagundes de Barros, dessa forma, mesmo sendo o recurso intempestivo, tem direito o recorrente a atenuação da multa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 66

Pugna pela manutenção do crédito previdenciário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 58. A recorrente comprovou a realização de depósito recursal, conforme GPS à fl. 54.

Pressupostos superados, passo ao exame da questão de mérito.

DO MÉRITO:

Apesar de tratar-se auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja a não inscrição de segurado empregado perante a previdência social, incontroversa a falta cometida pelo recorrente, posto que reconheceu em sua própria impugnação a registro tardio dos segurados. Portanto, não há dúvida acerca da existência da falta.

A questão controversa nos presentes autos é se a recorrente apresentou a impugnação em data pertinente. No ver da autoridade previdenciária ocorreu impugnação intempestiva, tendo em vista que a data final para apresentação era 07/02 e a defesa foi interposta apenas em 10/02. Já a recorrente argumenta que a apresentação da defesa apenas ocorreu no dia 10/02, em função da unidade de atendimento local da previdência encontra-se fechada pelo recesso do carnaval.

Destaca-se que nos autos, mais precisamente, às fls. 02 e 03, na Instrução aos Contribuintes, consta no item 2.3 e 2.4 de forma clara o prazo para apresentação da impugnação, estando descrito também a forma como a mesma poderia ter sido apresentada. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Mesmo que se constate que foi designado ponto facultativo, na véspera do carnaval, é do conhecimento de todos que as repartições públicas, aí incluídas as unidades previdenciárias, retomam suas atividades obrigatoriamente na quarta feira de cinzas, nem que seja para realização de trabalhos após o meio-dia.

No entanto o Decreto 70.235, art. 5º, Parágrafo único, estabelece que os prazos só se inicial ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Dessa forma, considerando o argumento de que a segunda poderia ter sido ponto facultativo, o último dia para que a recorrente apresentasse a sua defesa seria 10/02, portanto, tempestivo a impugnação apresentada.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 02 / 08
Sime Alves de Oliveira
Mat: SIAPE 877662

CC02/C06
Fls. 67

Destaca-se, por fim, que houve um erro na Decisão Notificação, quando descreve empregada de nome Ana Maria Barreto, tendo em vista que essa trabalhadora não prestou serviços a empresa autuada. No entanto, na própria DN, efetuou a correção, fazendo menção aos segurados que ensejaram a lavratura deste auto de infração.

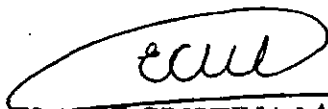
Assim, tendo em vista a discussão acerca da tempestividade do recurso e os termos do Decreto 70.235, entendo existir um vício da Decisão Notificação, posto que em sendo tempestivo, possível a relevação da multa.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO, nos termos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA